

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 404 - GAB, de 29 de agosto de 2023

Autoriza, nos termos dos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a celebração de negócio jurídico processual - NJP, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em processos nos quais sejam partes o Estado de Goiás, as suas autarquias e fundações, na condição de autores, réus, intervenientes ou oponentes, inclusive execuções fiscais, execuções contra a Fazenda Pública Estadual e em relação a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006;

Considerando que o Código de Processo Civil em vigor, Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevê a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais (NJP) em processos sobre direitos que admitam a autocomposição e permite às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, as suas faculdades e os seus deveres processuais, antes ou durante o processo;

Considerando a importância de estimular a realização de negócios jurídicos processuais no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado como mais uma das medidas de política interna de redução de litigiosidade, duração razoável do processo e gestão por resultados;

Considerando o compromisso da Procuradoria-Geral do Estado em buscar maior eficiência na recuperação da dívida ativa estadual por meio de instrumentos mais ágeis, modernos e econômicos; e,

Considerando o compromisso institucional da Procuradoria-Geral do Estado e a relevância da sua função para o alcance das metas fiscais do Estado, resolve:

Art. 1º O Procurador do Estado que atuar no processo fica autorizado a celebrar negócios jurídicos processuais (NJP), atendidos os requisitos dos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cujo objeto seja:

- I – calendarização;
- II – ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive em relação à produção de provas;
- III – prazos processuais;

IV – cumprimento de decisões judiciais, inclusive para execução de políticas públicas;

V – escolha de perito, observado o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil;

VI – delimitação consensual da questão controvertida do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil;

VII – plano de amortização do débito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa;

VIII – aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IX – modalidade de penhora ou alienação de bens;

X – inclusão ou permanência do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso;

XI – confecção ou conferência de cálculos;

XII – recursos, inclusive a sua desistência, observado o disposto na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006;

XIII – emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa;

XIV – conversão de depósito em renda;

§ 1º É vedada a celebração de NJP:

I – em desconformidade com o previsto nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil;

II – cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão ou entidade do Estado, salvo com sua expressa e prévia anuência;

III – que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

IV – apto a gerar custos adicionais ao Estado de Goiás;

V – que implique renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário;

VI – que, por mera liberalidade, reduza o valor dos créditos inscritos em dívida ativa ou que disponha do direito material discutido na ação;

VII – que viole os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º O NJP que envolver a cobrança de créditos tributários ou não tributários poderá ser realizado no processo administrativo de acerto da relação jurídica por meio do Procurador do Estado que atuar no processo.

§ 3º É vedado NJP com cláusula de confidencialidade.

§ 4º A depender do objeto do NJP, o Procurador-Geral do Estado poderá convocar a realização de audiências públicas, assim como solicitar a manifestação de instituições interessadas em participar do debate.

§ 5º A realização de NJP que verse sobre objeto diverso do previsto no *caput* dependerá de autorização do Subprocurador-Geral competente.

§ 6º Aplicam-se ao NJP as disposições de competência por alçada definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e alterações posteriores.

Art. 2º A celebração de NJP está condicionada à demonstração de interesse do ente público, considerando:

I – o direito material controvertido e os fatos;

II – a capacidade econômico-financeira do devedor, quando for o caso;

III – o perfil da dívida, quando for o caso;

IV – as peculiaridades do caso concreto e o contexto econômico;

V – o histórico do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação de créditos devidos;

VI – o respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública;

VII – a relação entre o custo e o benefício ao Erário;

VIII – a importância do resultado pretendido para a consecução da finalidade pública;

IX – a ampla disponibilidade do interesse público secundário;

X – o dever estatal de respeito, em juízo e fora dele, aos direitos e às garantias individuais.

Parágrafo único. O NJP será reduzido a termo, devidamente fundamentado, com demonstração, sopesados os aspectos mencionados no *caput* deste artigo, que justifique suficientemente as suas condições e os seus objetivos.

Art. 3º Do NJP que versar sobre plano de amortização de débito, deverá constar obrigatoriamente:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele inseridos;

II – previsão de forma e prazo certo para liquidação das dívidas;

III – condições resolutorias, na forma prevista no artigo 8º desta Portaria;

IV – obrigação de regularidade quanto ao pagamento do tributo corrente, em caso de dívidas tributárias.

§ 1º O NJP poderá ainda prever, entre outras, as seguintes condições, cumulativa ou alternadamente:

I – oferecimento de depósito ou garantias, observada a ordem do artigo 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de novembro de 1980, inclusive com a possibilidade de celebração de escritura pública de hipoteca ou de penhor;

II – compromisso de gradual substituição de garantia por depósito em dinheiro, em prazo certo;

III – penhora de faturamento mensal ou de recebíveis futuros;

IV – garantia ou parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa do mesmo devedor;

V – garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

VI – modificação da competência relativa para a reunião dos processos no juízo preventivo;

VII – condição suspensiva a ulterior homologação judicial, quando for o caso;

VIII – previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo.

§ 2º O NJP que versar sobre plano de amortização do débito pode suspender atos constritivos nos correspondentes processos de execução, não suspendendo, porém, a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A concessão de certidão de regularidade fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º No NJP com proposta de plano de amortização de débito:

I – o valor mínimo das parcelas deve ser superior aos acréscimos da dívida (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor;

II – deverá, sempre que possível, ser incluído todo o passivo em aberto nas negociações, e a imputação dos valores, preferencialmente, deverá recair sobre os débitos constituídos há mais tempo e que integrem um mesmo processo judicial, podendo a alocação, também, priorizar os débitos de menor valor com quitação em até 6 (seis) meses;

III – na hipótese de débito protestado, eventuais custas cartorárias devem ser suportadas pelo devedor.

§ 5º O NJP com proposta de plano de amortização de débito deverá ser formalizado mediante Termo de Negócio Jurídico Processual, sendo admitida a introdução de cláusulas negociadas com o devedor, na forma prevista nesta Portaria e respeitadas as limitações nela previstas.

Art. 4º O requerimento de celebração de NJP deverá conter a qualificação completa do requerente e de seus administradores ou diretores, se for o caso, e a descrição das suas cláusulas.

§ 1º Quando o requerente se fizer representar por advogado, será exigida procuração com poderes específicos.

§ 2º Nas hipóteses de NJP que versar sobre plano de amortização de débito, o requerimento deverá conter ainda:

I – informações da atual situação econômico-financeira do requerente;

II – relação de bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros, se for o caso;

III – declaração de que o sujeito passivo, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral do Estado, a se realizar nos autos do processo judicial;

IV – indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização e equacionamento do passivo fiscal inscrito;

V – confissão das dívidas e renúncia, pelo interessado, à eventual prescrição intercorrente nas correspondentes execuções fiscais, na forma do artigo 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá exigir a inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor, como condição de celebração do NJP.

Art. 5º A proposta de NJP será inicialmente analisada pelo procurador a quem o processo estiver vinculado, que irá se manifestar pelo seu cabimento ou não, com a elaboração, se for o caso, da correspondente Minuta do Termo de Negócio Jurídico Processual, após o que será encaminhada para aprovação do respectivo Procurador-Chefe.

§ 1º Quando se tratar de débitos relativos à Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, inscritos em dívida ativa e não ajuizados, a proposta será analisada pelo Procurador-Gerente da Gerência de Dívida Ativa e aprovada pelo Subprocurador-Geral competente.

§ 2º Havendo processos relativos a mais de uma Procuradoria Especializada, Regional ou Setorial, a proposta, após manifestação dos procuradores vinculados, será autorizada pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º A proposta relativa a plano de amortização de débitos fiscais dependerá de manifestação do Procurador-Chefe ou Procurador-Gerente da Gerência de Dívida Ativa, ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional, exceto nos casos em que houver NJP já firmado em condições similares para outro devedor.

§ 4º Em caso de necessária autorização do Procurador-Geral do Estado ou do Governador, conforme alçadas definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o pedido deverá vir instruído com a manifestação prévia do Procurador-Chefe ou Procurador-Gerente da Gerência de Dívida Ativa, ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional.

Art. 6º Nas execuções fiscais, recebido o requerimento, o procurador deverá:

I – analisar o atual estágio de execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta em face do crédito;

II – verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais movidas pela Procuradoria-Geral do Estado, ou ofertadas em parcelamentos perante o Estado de Goiás, o valor e a data da avaliação oficial, e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III – verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;

IV – analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos; e

V – analisar a proposta à luz da atual situação econômico-fiscal do devedor, observados os documentos inseridos nos processos administrativos e judiciais a ele relacionados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares.

Art. 7º Aceita a proposta ou a contraproposta, o procurador responsável redigirá as cláusulas e condições do negócio processual, incluindo a qualificação das partes.

§ 1º A proposta de NJP que versar sobre plano de amortização de débitos fiscais indicará os débitos envolvidos, as respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, bem como o prazo para cumprimento das obrigações respectivas, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

§ 2º O procurador vinculado ao processo deverá informar nos respectivos autos sobre o NJP autorizado e celebrado e, na hipótese de calendarização processual, requerer a homologação judicial, na forma do art. 191 do Código de Processo Civil.

Art. 8º Implicará rescisão do NJP a falta de cumprimento de quaisquer das suas cláusulas, ou a sua não homologação judicial, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de NJP sobre plano de amortização de débitos tributários ou não tributários, implicará a sua rescisão:

I – a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não;

II – a não quitação do saldo remanescente após 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última amortização;

III – a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

IV – a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial ocorrida após a celebração do NJP;

V – a suspensão, o bloqueio ou a baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás (CCE) depois da celebração do NJP;

VI – a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação;

VII – em se tratando de débito tributário, a falta de pagamento dos tributos estaduais ou o seu pagamento em valor inferior ao devido;

VIII – outras causas previstas no Termo de Negócio Jurídico Processual, a depender da especificidade do caso.

§ 2º O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 3º A rescisão do NJP, nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, será automática e independerá de notificação prévia.

§ 4º Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

Art. 9º Cada Procuradoria Especializada, Setorial e Regional elaborará cadastro de NJPs realizados e enviará relatório semestral ao Subprocurador-Geral do Contencioso.

Parágrafo único. Os NJPs celebrados deverão ser compilados na intranet da PGE, assim como também deverão ser divulgados, de forma resumida, no sítio eletrônico da PGE.

Art. 10 O disposto nesta Portaria se aplica também:

I – aos devedores em recuperação judicial;

II – aos processos administrativos em tramitação no âmbito da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Na representação dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações públicas, o NJP somente poderá ser firmado por Procurador do Estado.

Art. 11 A eficácia das disposições desta Portaria não prejudica a aplicabilidade dos preceitos da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE, que dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos independentes e autônomos, inclusive por meio dos seus fundos, consoante previsão na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que estejam na fase de cobrança extrajudicial ou já ajuizados.

Parágrafo único. A celebração de NJP nos termos da presente Portaria impede, durante o cumprimento do seu objeto, a realização, quanto aos mesmos créditos, do parcelamento previsto na Portaria nº 297-GAB/2021-PGE.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/08/2023, às 19:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51191298** e o código CRC **B076F1CA**.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003022788



SEI 51191298